



REUNIÃO	4º Reunião Extraordinária da CEN
ITEM DE PAUTA	Resposta à CE-SP
ASSUNTO	Manifestação da CE-SP após deferimento do registro de candidatura da Chapa Arquitetura Paulista 2015

**DELIBERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10/2014 - CEN/CAUBR**

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN), reunida extraordinariamente em Brasília, Distrito Federal, na sede do CAU/BR, no dia 6 de novembro de 2014, no uso das competências que lhe conferem o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo; e

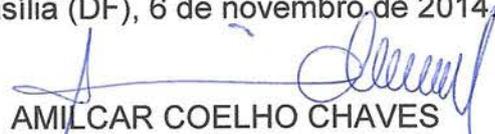
Considerando e-mail encaminhado pela Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo (CE-SP), expedido em 4 de novembro de 2014, às 23:18, recebido pela Comissão Eleitoral Nacional, em 5 de novembro de 2014, às 10:00;

Considerando que o e-mail trata de um suposto Recurso dirigido à CEN, após o deferimento do julgamento do registro da candidatura da Chapa Arquitetura Paulista 2015 pela CEN;

**DELIBERA POR UNANIMIDADE**

- 1) Conhecer da Manifestação de 4 de novembro de 2014 da Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo como recurso em sentido ex trito.
- 2) No entanto, o seu julgamento requer o exame integral dos autos do processo eleitoral, termos em que se reitera a Deliberação Extraordinária nº 7, expedida em 31 de outubro de 2014 e já encaminhada à CE-SP.
- 3) Comunique-se e publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2014.

  
AMILCAR COELHO CHAVES  
Coordenador da Comissão Eleitoral Nacional

  
ÂNGELA CANABRAVA BUCHMANN  
Membro da CEN

  
RODRIGO CAPELATO  
Membro da CEN

## Cen - CAU/BR

---

**De:** Comissão Eleitoral - CAU/SP  
**Enviado em:** terça-feira, 4 de novembro de 2014 23:18  
**Para:** Cen - CAU/BR  
**Assunto:** RE: Julgamento de recurso e deliberação CEN

**Sinalizador de acompanhamento:**

Acompanhar

**Status do sinalizador:**

Sinalizada

A decisão relativa ao processo nº 235/2014 possui alguns vícios, uma vez que esta comissão sequer conseguiu precisar a que este recurso se refere.

Temos dois julgamentos submetidos à CEN e a CEN não julgou os dois.

Não é por demais lembrar o direito, seus institutos e a que servem cada um. Talvez tantos problemas nós tivéssemos evitado se tais institutos fossem compreendidos e aplicados de forma correta.

O "juridiquês", assim chamado popularmente, não existe ao acaso, pois ele define conceitos precisos a cada verbete a inibir a livre interpretação e a distorção dos conceitos. E é esta confusão que nos deparamos agora, mais uma vez.

Julgamento de recurso contra pedido de impugnação não se confunde com julgamento contra decisão que indeferiu o registro da chapa. Impugnações versam sobre candidaturas e podem inviabilizar o registro da chapa se esta tiver seus candidatos impugnados e cuja impugnação seja mantida. O julgamento contra indeferimento de registro de chapa se obteve pela inovação do ofício 009/2014, cujo intuito claro foi estabelecer uma regra para dar à chapa arquitetura paulista a possibilidade de recorrer contra decisão da CE-SP que indeferiu seu pedido registro de chapa;

Diante destes dois momentos, a CEN recebeu os dois processos, o de impugnação (todo através do módulo eleitoral) cujo julgamento se deu através da ata CE-SP da reunião de número 19, de 27 de outubro de 2014, publicada e encaminhada de ciência à CEN através do módulo eleitoral e o processo de pedido de registro de chapa protocolado à parte, conforme analogia do artigo 42, da resolução 81, ao qual processamos em apartado e que originou a ata CE-SP de reunião de número 20, de 29 de outubro e 2014, tendo sido encaminhada à CEN por e-mail.

Ao prolatar o julgamento, a CEN deixou de mencionar do que se tratava o julgamento (erro formal). O ato administrativo deve ser motivado e fundamentado. O princípio da legalidade exige o fundamento, até porque tratamos de institutos diferentes que versam sobre matérias diferentes, as impugnações sobre as inelegibilidades e o indeferimento de registro da chapa sobre os requisitos necessários ao registro da chapa.

Daí falta um dos julgamentos, não realizados pela CEN, o que infere em IMPOSSIBILIDADE de manter-se o registro da chapa arquitetura paulista 2015 no processo eleitoral, ainda que esta seja a nítida a intenção da CEN.

Portanto, quando a CEN dá razão ao recurso, se está acolhendo as razões de um recurso que só existe no processo de impugnação. Só que o mérito é do indeferimento de pedido de registro de chapa. Teria a CEN misturado o recurso de um processo com o julgamento de outro? Se sim, como poderia jogar um recurso e apreciar matéria que não estava neste recurso? Pois o recurso só tratava das impugnações. O que não consta do recurso não faz parte da matéria a ser analisada pelo julgador (julgamento extrapetita).

Há que se ponderar que a CEN está adstrita ao princípio da legalidade e seu julgamento deve ser preciso, apontando o dispositivo legal em que se fundamenta. Em nenhum momento a CEN disse sobre o que julgava, vinculando o julgamento a um determinado processo ou sequer mencionou um artigo a fundamentar de sua decisão informando. Se o fizesse, poderíamos entender ao que se refere.

De outro lado, não poderia a CEN prestar informações inverídicas em sua decisão, pois atesta que os membros da chapa arquitetura paulista estavam adimplentes no dia 19 de setembro de 2014, quando bastaria mera consulta em sistema para verificar que tal fato não é verdadeiro.

A declaração da CE-SP tem fé pública, basta enquanto informação de que foi constatada a inadimplência e mais, o representante da chapa foi informado sobre os inadimplentes através do módulo eleitoral (sistema público com acesso à CEN). Aliás, a CE-SP por várias vezes insistiu para que tudo fosse registrado pelo módulo para dar ciência à CEN.

De qualquer forma a ignorância não pode ser arguida como defesa, pois ao entrar na tela do SICCAU, cada arquiteto e urbanista tem acesso a sua situação. Reafirmamos que a CEN não poderia atestar que verificou a situação financeira em 19 de setembro de 2014, sendo que a maioria das pendências é anterior a 2014 e continuam abertas.

Nem se falar na deliberação 08 da CEN que resolve emitir um documento para ser cumprido num momento em que sabia não estar reunida a CE-SP, solicitando a apresentação do processo eleitoral completo em 3 horas, algo impossível. Este comportamento não possui amparo legal a concluirmos que a CEN apenas queria criar um fato para se abster de apreciar os vícios existentes na documentação desta chapa com relação a débitos financeiros e indícios de adulteração de documentos.

Não menos preocupante é a CEN simplesmente deixar de verificar os fortes indícios de adulteração de documentos. Tem obrigação legal de investigar (no mínimo). Há evidências suficientes para suspeitar que as declarações de candidato foram construídas através de programas de edição de imagem. A CE-SP além dos documentos escaneados, mandou alguns fotografados onde se pode verificar no mínimo os indícios de adulteração. Aceitá-los incondicionalmente como válidos constitui omissão e daí atestar que os documentos são legais pelo simples fatos de possuírem assinatura, é por demais estranho ao mundo do direito.

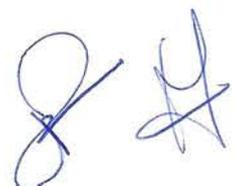
Coroando os vícios de vossa decisão que tenta justificar como mero erro, alguém que assina um documento de outra pessoa. Trata-se de indícios falsidade ideológica, que seria o crime de quem assina documento por outra pessoa (agravado por ser documento público). A CEN entende como erro de uma chapa que tinha que apresentar 128 documentos. Lembre-se que tais documentos foram apresentados pela chapa em fase de impugnação, no dia 24 de outubro de 2014, 35 dias após a data em que as outras chapas apresentaram suas inscrições. Ainda que se admitisse como erro, evidente que a declaração não é válida e portanto o candidato não pode concorrer, por óbvio a chapa não está completa e isso é inconteste.

Ao afirmar que a CE-SP não notificou a chapa arquitetura paulista para apresentar os originais, novamente a CEN incorreu em inverdade, pois através da ata da reunião 19 do julgamento das impugnações, a CE-SP publicou e notificou o representante da chapa através do módulo eleitoral e pessoalmente os respectivos candidatos por e-mail.

Por fim, a CEN deixou de cumprir sua obrigação legal ao se abster de analisar os requisitos sobre perda de prazo, número incompleto de candidatos e modo de inscrição da chapa querendo remeter ao judiciário tal responsabilidade.

A análise destes requisitos é mais que simples mérito administrativo, é impositivo legal e mandamental, já que a própria liminar o impôs. A liminar só perde seu objeto a partir do integral cumprimento. A CEN poderia até acatar ou não a questão de mérito, mas jamais se abster dela, pois é obrigação regimental cumprir o regulamento eleitoral que se traduz em analisar todos os requisitos necessários à inscrição da chapa (prazo, número de candidatos, modo de registro, documentos apresentados e inadimplência).

A Chapa Arquitetura Paulista 2015 não conseguiu cumprir nenhum destes requisitos e mesmo reconhecendo tais circunstâncias, a CEN elencou uma série de "desculpas" sem fundamento legal algum e quer impor o registro na eleição a despeito da legalidade e do cumprimento dos requisitos pelas demais chapas, favorecendo de forma inexplicável esta chapa.



Não custa lembrar que a CEN julgou situações semelhantes de forma diametralmente oposta, negando registro às chapas de MG, PA, PR e RJ e concedendo a SP. O que nos causa estranheza.

Ao olhar da CE-SP, evidente que ninguém está obrigado a cumprir uma ordem manifestamente ilegal, viciada e falha. E este mandamento da CEN passa da esfera de mero julgamento para se configurar num ato juridicamente inválido, incompleto e de impossível cumprimento.

Considerando que a CEN julgou apenas um dos dois recursos pendentes de julgamento, e no que julgou, o fez declarando situação inverídica (inexistência de débitos), deixando de verificar os indícios de adulteração de documentos, e se abstendo de cumprir com sua análise completa dos requisitos (prazo, número de candidatos e modo de protocolo de registro), considerando que a CEN admite que uma declaração possui duas assinaturas idênticas para pessoas diferentes, faltando portanto a assinatura em um dos documentos essenciais ao registro de candidatos (a chapa se inelegível e sem condições de concorrer), fica clara a arbitrariedade e ilegalidade do ato que manda registrar a chapa.

Lembramos que a chapa teve a impugnação de candidatos acatada através da ata 19 e o julgamento do indeferimento de registro da chapa está na ata 20.

Estando um julgamento em aberto, o indeferimento permanece mantido até julgamento deste outro recurso, é o que se pode concluir.

Daí é oportuno recomendar que a CEN não poderia proceder ao registro da chapa Arquitetura Paulista 2015, por ausência de um dos julgamentos, por prestação de informação inverídica, por omissão ao dever legal de analisar todos os requisitos (a permanecer neste particular a decisão da instância inferior não revista), por haver irregularidade reconhecida em ao menos um documento (sem assinatura do declarante quando há a assinatura de terceiros), estando a chapa Arquitetura Paulista 2015 sem cumprir quaisquer dos requisitos necessários à sua inscrição e tendo uma candidatura reconhecidamente impugnada (por falta da assinatura no documento) e por não ter apresentado os originais compatíveis com as cópias apresentadas (com indícios de adulteração) em fase de impugnação, motivo pelo qual a impugnação foi mantida.

A CE-SP aguarda posicionamento da CEN com relação ao segundo julgamento para providências cabíveis e urgentes.

É o nosso parecer.

Att CE-SP

---

**De:** Cen - CAU/BR

**Enviado:** sexta-feira, 31 de outubro de 2014 23:16

**Para:** Comissão Eleitoral - CAU/SP

**Assunto:** Julgamento de recurso e deliberação CEN

Prezada Comissão Eleitoral de São Paulo,

Boa noite. Encaminho para conhecimento deliberação extraordinária da CEN para conhecimento e providências.

Atenciosamente,  
Amilcar Coelho Chaves.  
Coordenador da CEN

